

## LEI COMPLEMENTAR N. 970.

Autor: Poder Executivo.

Trata da Planta de Valores Genéricos de Edificações e de Terrenos, altera dispositivos da Lei Complementar Municipal n. 35/93 e da Lei Complementar Municipal n. 733/2008, e dispõe sobre valores e alíquotas de tributos e sobre as condições para os respectivos pagamentos no exercício de 2014, do Município de Maringá.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

## LEI COMPLEMENTAR:

- Art. 1.º Esta Lei Complementar, observado o disposto na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, na Lei de Responsabilidade Fiscal e no Código Tributário Municipal, dispõe sobre a Planta de Valores Genéricos de Edificações e de Terrenos e seus anexos, para efeito de lançamento do Imposto sobre a Transmissão *inter vivos* de Bens Imóveis e de Direitos Reais a eles Relativos ITBI e Contribuição de Melhoria, altera os Anexos I a XV da Lei Complementar Municipal n. 733/2008, altera tabelas constantes na Lei Complementar Municipal n. 35/93 e estabelece valores venais para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU, no exercício de 2014.
- Art. 2.º O ITBI será lançado com base em Planta de Valores Genéricos (Anexo XX desta Lei Complementar), com 20% (vinte por cento) de desconto, ou conforme valor da transação imobiliária efetivada, se este for maior.

Parágrafo único. Nos casos em que o valor da transação imobiliária for maior que o da Planta de Valores Genéricos, não será concedido o desconto previsto no caput deste artigo.

Art. 3.º O lançamento do IPTU, para o exercício de 2014, será feito com base na Planta de Valores Genéricos constante no Anexo XIX desta Lei Complementar.



Parágrafo único. Para o exercício de 2014, será aplicada a tabela de depreciação constante no Anexo I desta Lei Complementar, preservando os fatores de obsolescência aplicados no exercício de 2009.

- Art. 4.º Para efeito de cálculo de tributos sobre apartamentos, garagens e salas comerciais, será utilizada tabela de indexador, constante no Anexo II desta Lei Complementar.
- Art. 5.º Para efeitos de lançamento dos tributos imobiliários para o exercício de 2014, as construções cadastradas que estiverem com situação "3 Sem Habitese com alvará" e "4 Sem aprovação", terão o padrão alterado para o mais alto da categoria correspondente, constante na "RELAÇÃO DO VALOR POR M² (METRO QUADRADO) DE CONSTRUÇÃO", presente no Anexo III desta Lei Complementar.
- Art. 6.º Aos tributos Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN e taxas decorrentes do exercício do poder de policia pelo Município aplicar-se-á a atualização corresponde ao índice IPCA-15 (IBGE) acumulado nos meses de janeiro a dezembro de 2012.
- Art. 7.º Para o lançamento do IPTU do exercício 2014 será concedido o desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o valor venal previsto nesta Lei Complementar.
- Art. 8.º No caso de imóvel com mais de um logradouro, será utilizado, para efeitos de tributação, o de maior valor por metro quadrado calculado.
- Art. 9.º Os tributos Taxa de Localização e Taxa de Fiscalização de Funcionamento; Taxa de Licença para Comércio Ambulante; Taxa de Licença para Execução de Parcelamento do Solo; Taxa de Licença para Publicidade; Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos; Taxa de Licença Sanitária; Taxa de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Residuos Sólidos Urbanos; Taxa de Combate a Incêndio; Taxa de Expediente; Taxa de Serviços Diversos e CCSIP; serão cobrados, no exercício de 2014, conforme os respectivos anexos a esta Lei Complementar.
- Art. 10. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será calculado, no caso de imóveis prediais, com a aplicação das seguintes alíquotas:
  - 1 1,0% (um por cento) sobre a base de cálculo:
  - a) dos imóveis localizados nas regiões constantes na relação número 1 do



## Anexo V desta Lei Complementar;

- b) das áreas privativas edificadas e áreas de uso comum a todos os condôminos, nos casos de condomínios horizontais;
- c) dos imóveis que se enquadrarem no artigo 10, inciso IV, alíneas "a", "b" ou "c" do Código Tributário Municipal;
- II 0,6% (zero virgula seis por cento) sobre a base de cálculo dos imóveis localizados nas regiões constantes na relação número 2 do Anexo V desta Lei Complementar;
- III 0,3% (zero vírgula três por cento) sobre a base de cálculo dos imóveis localizados nas regiões constantes na relação 3 do Anexo V desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Considera-se imóvel predial aquele que estiver enquadrado em qualquer das hipóteses previstas no artigo 10 da Lei Complementar Municipal n. 677/2007.

- Art. 11. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será calculado, no caso de imóveis territoriais, com a aplicação de alíquota de 3% (três por cento) e do desconto previsto no artigo 7.º desta Lei Complementar, sobre:
- I a base de cálculo do imóvel, constante na Planta de Valores Genéricos estabelecida nesta Lei Complementar;
  - II as áreas privativas não edificadas, nos casos de condomínios horizontais.

Parágrafo único. Considera-se imóvel territorial aquele que estiver enquadrado em qualquer das hipóteses previstas no artigo 9.º da Lei Complementar Municipal n. 677/2007.

- Art. 12. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo será disciplinado por lei complementar específica.
- Art. 13. Serão concedidos os seguintes descontos aos contribuintes que quitarem em um único pagamento o IPTU e as taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos lançadas no carnê de IPTU, relativo ao exercício de 2014:
  - I 15% (quinze por cento), até a data de vencimento da primeira quota única





constante no carnê;

 II - 10% (dez por cento), até a data de vencimento da segunda quota única constante no carnê.

**Parágrafo único.** Os descontos referidos no *caput* deste artigo não se aplicam à CCSIP.

- Art. 14. Os valores do IPTU, das taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos e da CCSIP, contidas no carnê, poderão ser pagos:
- i em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, quando a soma dos lançamentos dos tributos ultrapassar R\$ 60,00 (sessenta reais);
- II em 06 (seis) parcelas mensais alternadas, quando a soma dos lançamentos dos tributos tenha valor entre R\$ 30,01 (trinta reais e um centavo) e R\$ 60,00 (sessenta reais).
- Art. 15. Será isento do pagamento do IPTU, bem como das taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos e da CCSIP, contidas no carnê, o contribuinte cuja soma dos lançamentos tributários for inferior ou igual ao valor de R\$ 30,00 (trinta reais).
- Art. 16. O ISSQN, relativo ao exercício de 2014, será calculado com a aplicação das alíquotas estabelecidas na tabela do Anexo VI desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo do imposto, referente à lista de serviços contida no Código Tributário Municipal.
- § 1.º A base de cálculo do ISSQN, correspondente a obras de construção civil, quando arbitrada, será definida a partir da apuração do custo total da obra obtido através da tabela constante no anexo XVIII desta Lei Complementar.
- § 2.º Para fins de apuração do custo total da obra referido no parágrafo 1º deste artigo, será utilizado como referência, no exercício de 2014, o custo unitário básico (CUB) divulgado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil no mês de dezembro do exercício anterior.
- § 3.º A área global do projeto será enquadrada em uma das faixas de áreas definidas na tabela mencionada no parágrafo 1º deste artigo a fim de identificar o projeto-padrão correspondente à obra, levando-se em consideração também se é residencial, comercial ou galpão industrial.



- § 4.º Os projetos residenciais e comerciais cujas características, no que se refere ao padrão de acabamento da obra, sejam inferiores ao padrão mais baixo, definido pela Norma Técnica 12.721:2006, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), poderão ser equiparados para fins de arbitramento, aos projetospadrão GI (galpão industrial), para melhor adequação do custo total da obra.
- § 5.º Os contribuintes pessoas físicas (profissionais autônomos), inscritos no Cadastro Mobiliário da Secretaria Municipal de Fazenda, ficarão sujeitos ao imposto na forma discriminada no item 41.05 (ISS Fixo) da tabela mencionada no *caput* deste artigo.
- Art. 17. Será concedido desconto de 5% (cinco por cento) aos contribuintes que quitarem em um único pagamento, até a data de vencimento da primeira parcela, todas as parcelas do ISSQN, previsto no item 41.05 (ISS Fixo) da tabela contida no Anexo VI, relativo ao exercício de 2014.
- Art. 18. Será concedido desconto de 5% (cinco por cento) aos contribuintes que quitarem em um único pagamento, até a data de vencimento da primeira parcela, todas as parcelas das Taxas de Licença para Localização e de Fiscalização de Funcionamento, de Licença para Comércio Ambulante, de Licença para Publicidade, de Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos e de Licença Sanitária, relativas ao exercício de 2014.
- Art. 19. Os valores das multas previstas no artigo 196 do Código Tributário Municipal serão de:
- I R\$ 761,00 (setecentos e sessenta e um reais), no caso da multa prevista no inciso IV do referido artigo;
- II R\$ 761,00 (setecentos e sessenta e um reais), no caso da multa mínima prevista no § 2.º do referido artigo;
- III R\$ 5.964,00 (cinco mil e novecentos e sessenta e quatro reais), no caso da multa prevista no inciso VI do referido artigo.
- Art. 20. As Taxas de Licença para Localização e de Fiscalização de Funcionamento, de Licença para Comércio Ambulante, de Licença para Publicidade, de Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos e de Licença Sanitária serão cobradas proporcionalmente ao período de sua validade, respeitando-se os seguintes valores proporcionais mínimos:

I - R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), no caso da Taxa de Licença para Localização



e da Taxa de Fiscalização de Funcionamento;

- II R\$ 41,00 (quarenta e um reais), no caso da Taxa de Licença para o Comércio Ambulante;
  - III R\$ 20,00 (vinte reais), no caso da Taxa de Licença para Publicidade;
- IV R\$ 23,00 (vinte e três reais), no caso da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos;
  - V R\$ 20,00 (vinte reais), no caso da Taxa de Licença Sanitária;
- Art. 21. As formas de cálculo e os valores para a cobrança das taxas exigidas em função da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos serão aqueles constantes nas tabelas que fazem parte dos Anexos XIII a XVI desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Aos imóveis que possuírem área construída superior a 7.000m² (sete mil metros quadrados), a tabela prevista no Anexo XIII, para fins de cálculo da Taxa de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos, considerará uma área máxima edificada de 7.000m² (sete mil metros quadrados).

- Art. 22. A CCSIP será calculada, para os imóveis localizados no Município de Maringá, com aplicação das alíquotas e dos percentuais de desconto previstos no Anexo XVII desta Lei Complementar, sobre a Unidade de Valor para Custeio UVC, nos seguintes casos:
- I para os que possuírem Unidade Consumidora, o cálculo será sobre o consumo de energia elétrica (KWh), lançado nas faturas mensais de energia elétrica;
- II para os que não possuírem Unidade Consumidora, o cálculo será sobre a testada principal do terreno, com lançamento no carnê de IPTU.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei Complementar, Unidade Consumidora é o conjunto de instalações e equipamentos elétricos, caracterizado pelo recebimento de energia elétrica em um só ponto de entrega, com medição individualizada e correspondente a um só consumidor.

Art. 23. O valor da UVC, vigente a partir de janeiro de 2014, é de R\$ 67,06 (sessenta e sete reais e seis centavos), sendo reajustado a cada 12 (doze) meses, de acordo com índice de atualização monetária definido em lei complementar.



- Art. 24. Fica alterada a "Tabela para Determinação dos Padrões de Edifícios Residenciais", constante na Lei Complementar Municipal n. 35/93, que passa a integrar a presente Lei Complementar, em seu Anexo IV, como "Tabela para Determinação dos Padrões de Edifícios".
- Art. 25. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2014.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 10 de dezembro de 2013.

Carlos Roberto Pupin Prefeito Municipal

José Luiz Bovo Secretário Municipal de Gestão